JUSTUTOR

Questão Discursiva 00912

Conceitue, diferenciando, a prescrição da decadência e explique o sistema de contagem dos prazos prescricionais e decadenciais no direito brasileiro.

Resposta #001936

Por: MAF 13 de Julho de 2016 às 13:14

Prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em razão da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei. Neste sentido, a prescrição se relaciona com direitos subjetivos (direito de exigir do devedor um certo bem da vida).

A decadência, por sua vez, é a perda de um direito potestativo (direito de influir, com mera declaração de vontade, na esfera jurídica de outrem) diante da inércia de seu titular, por certo período de tempo, fixado na lei ou com base na vontade das partes.

Com relação às diferenças, tem-se que a prescrição: (1) extingue a pretensão; (2) os prazos somente são estabelecidos em lei; (3) não corre contra determinadas pessoas; (4) existe previsão de casos de impedimento, suspensão ou interrupção; (5) por ser relacionadas com direitos subjetivos, atinge ações condenatórias; (6) tem prazo geral de 10 anos, na forma do artigo 205 do Código Civil; e (7) os prazos especiais (em anos) estão previstos, todos, no artigo 206 do Código Civil.

A decadência, por sua vez: (1) extingue o direito; (2) os prazos podem ser estabelecidos pela lei ou pela vontade das partes; (3) corre contra todas as pessoas, com exceção dos absolutamente incapazes; (4) como regra geral, não pode ser impedida, suspensa ou interrompida; (5) relaciona-se com direitos potestativos, atingindo ações constitutivas; (6) não há prazo geral decadencial, somente aquele para anular negócio jurídico previsto no artigo 179 do Código Civil; e (7) existem prazos especiais previstos em dias, meses e anos, previstos de forma esparsa no Código.

Correção #001133

Por: SANCHITOS 14 de Dezembro de 2016 às 23:08

Muito interessante a resposta, estabeleceu conceitos gerais dos dois institutos e depois firmou uma lista extensa de características, o que deixaria o trabalho do examinador muito facilitado.

apenas alguns detalhes:

1: *"(7) os prazos especiais (em anos) estão previstos, todos, no artigo 206 do Código Civil."*

pode haver outros prazos em normas especiais, como o clássico exemplo do prazo contra a Fazenda Pública (5 anos) e até mesmo os prazos contidos no Código Penal, afinal, também são prescricionais, embora relacionados especificamente à pretensão punitiva.

2: "*(7) existem prazos especiais previstos em dias, meses e anos, previstos de forma esparsa* ***no Código****."*

os prazos "especiais" podem ser previstos em qualquer norma/convenção - 120 dias do MS, 2 anos da A. Rescisória, etc. Didier aponta interessante exemplo: o próprio prazo recursal do CPC, como um nítido direito potestativo sujeito ao prazo de 15 dias, o qual, **veja que interessante**, poderá ser interrompido (!!!) no caso de interposição dos embargos de declaração.

Em que pese esses pequenos detalhes, uma ótima resposta! Parabéns!

Resposta #000255

Por: ROSSI FEIJÃO 19 de Dezembro de 2015 às 19:55

Inicialmente cumpre salientar que tanto a prescrição como a decadencia buscam reprimir a inércia dos titulares dos direitos, contudo, não se confundem.

A prescrição consiste na perda pretensão de reivindicar um direito por meio da ação judicial cabível, pelo decurso do tempo. Já a decadencia é a perda do próprio direito por não ter sido exercido em um tempo razoável.

Apontamos ainda que não há suspensão ou interrupção da decadencia, enquanto a prescrição pode ser interrompida, nos termos do artigo 222, do CC de 2002. Registre-se ainda que não há exceção para a contagem da decadencia, enquanto que a prescrição não correrá para as pessoas elencadas nos artigos 197 e 198, ambos do CC/2002.

Quanto a contagem dos prazos de decadencia e prescrição cumpre informar que serão computados excluindo o dia de começo e incluindo o dia do vencimento (artigo 132 do CC/2002 e artigo 184 do CPC).

Correção #001132

Por: SANCHITOS 14 de Dezembro de 2016 às 22:46

Embora não contido aqui no site, tratava-se de dissertação. Seria necessário aprofundamento no que tange a diferenciação dos tipos de direitos envolvidos nos institutos.

Não há a busca propriamente em "reprimir" e sim estabilizar. Há sim exceções quanto ao início da contagem na decadência.

Como já apontado, na linha 3, vg, perderia muitos pontos na expressão "perda do próprio direito"; que "direito" é esse? Veja como é necessário a classificação de qual "direito".

As críticas são construtivas, o que vale é a tentativa de melhorar!

Correção #000258

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 10 de Fevereiro de 2016 às 21:53

Rossi, sua resposta estaria boa para uma prova de OAB, porém pra prova do MP teria que ser melhor fundamentada, pois o critério de correção é bem mais elevado. Procure enriquecer suas próximas respostas com entendimentos jurisprudenciais, exemplos, além de conceituar mais amplamente o que é pedido na prova.

Correção #000130

Por: Sniper 24 de Dezembro de 2015 às 19:52

A resposta foi clara, objetiva e concisa.

Só não sei se para o concurso de MP seria suficiente, pois os parágrafos quando escritos, certamente, ficariam mais curtos.

O autor da resposta poderia ter falado qual é a finalidade dos institutos.

Resposta #002405

Por: SANCHITOS 14 de Dezembro de 2016 às 22:26

Prescrição e decadência configuram a omissão no exercício de uma situação jurídica (sentido amplo) por determinado período de tempo. Delimitadas pelo decurso do tempo, ambas têm o escopo de estabilização de situações jurídicas de sujeição/pretensão.

A prescrição tem como efeito a extinção da pretensão de exigir em juízo determinada prestação devida (art. 189, CC). Já a decadência configura a perda da possibilidade de influir na esfera jurídica de outrem, extinguindo um estado de sujeição.

Os prazos prescricionais estão intimamente ligados aos direitos prestacionais (direitos subjetivos em sentido estrito), os quais dão ao seu titular o direito de exigir de outrem o cumprimento de uma obrigação, que poderá ser um fazer, um não-fazer, ou um dar/pagar/entregar.

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico, no mundo do ser. Assim, quando violado/inadimplido o direito a alguma prestação, nascerá a pretensão, a qual se extinguirá pelos efeitos da prescrição. Como a autotutela é proibida (em regra) o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Judiciário, buscando essa efetivação. Busca, dessa forma, a tutela jurisdicional executiva.

Diversamente, decadência é a omissão no exercício de um direito potestativo pelo seu detentor. Em regra os direitos potestativos não possuem prazo para seu exercício, só havendo que se falar em prazos decadenciais quando previstos em lei ou por convenção dos sujeitos envolvidos.

Nesse sentido, direito potestativo é o direito de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvam alguém que esteja em estado de sujeição perante outro, que perderá tal direito se não exercê-lo no prazo previsto, que, acaso previsto, será um prazo de natureza decadencial.

Ao contrário dos direitos prestacionais, os potestativos não se relacionam a qualquer obrigação do sujeito passivo, razão pela qual não pode e nem precisa ser executado/condenado. Assim, efetiva-se normativamente, apenas no mundo do dever-ser.

Nesse ponto, importante consignar que a efetivação de um direito potestativo (vg. criar/declarar um vínculo familiar) poderá gerar, reflexamente/indiretamente, direito(s) a uma(várias) prestação(ões). No exemplo da constituição de um vínculo familiar, embora concretizado normativamente, sem qualquer necessidade de execução, invariavelmente tal fato constitutivo sujeitará os envolvidos a um grande plexo de deveres/direitos prestacionais (alimentos, dever de cuidado, assistência, etc.).

No que tange à contagem dos prazos, quando prescricionais, começam a correr da violação/inadimplemento pelo sujeito passivo do seu dever/obrigação, sujeitando-se ao regramento geral contido nos artigos 189 e seguintes do CC.

Já os prazos decadenciais, repita-se, quando previstos, seguem as regras gerais dos artigos 207 ao 211, do CC. Diferença marcante é o fato de serem contínuos, não se aplicando as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Não obstante, algumas exceções legais obstam o início de seu prazo, como as hipóteses do §2º, art. 26, do CDC, bem como a do art. 198, I, c/c, 208, in fine, ambos do CC, entre outras espalhadas pelo ordenamento jurídico.

Resposta #003930

Por: Bruno Ville 21 de Março de 2018 às 15:44

Uma das obras tidas como referência sobre o tema da decadência e prescrição é de Agnelo Amorim.

Decadência é a perda de um direito subjetivo potestativo em razão da inércia do titular durante o prazo que a lei lhe faculta agir. Direito potestativo é aquele no qual o titula detém um faculdade de ação em relação à outra parte, que não pode se opor ao exercício, mas fica em estado de sujeição. Para alguns direitos potestativos, a lei não prevê prazo decadencial (ex.: requerer divórcio), mas para outros, a lei impõe um prazo como forma de garatir a segurança jurídica e estabilidade das relações entre os cidadãos (ex.: prazo de 4 anos para pleitear anulação de negócio jurídico viciado do art. 178, CC). Os prazos decadenciais são esparsos pela legislação e podem ser fixados em dias. Por dter natureza material, sua contagem inclui o dia do início e exclui o dia do fim. Via de regra, os prazos não se sujeitam às causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário (arts. 207 e 208, do CC). A decadência legal é irrenunciável, mas não a convencional, que passa a ter natureza de prescrição (arts. 209 a 211, do CC).

Quanto à prescrição, trata-se da perda da pretensão, que é o direito de exigir judicialmente um direito. Ela não atinge o direito em si (débito), mas atinge a responsabilidade do devedor, fulminando-a. A dívida prescrita continua existindo, sem poder ser cobrada, embora seu pagamento, se feito, será válido e não poderá ser exigida a restituição pelo devedor sob alegação de prescrição. A disciplina geral da prescrição está nos arts. 189 a 208 do CC, com prazos sempre em anos, submetendo-se a causas interruptivas, suspensivas e impeditivas. Segundo o art. 189, CC, o prazo se inicia com a violação do direito, mas o STJ e parte da doutrina aplicam a teoria da *"Actio nata"*, segundo a qual o prazo só se inicia quando o titular da pretensão toma conhecimento da violação e de sua autoria. A prescrição, na atual disciplina do CC, passou a ser matéria de ordem privada, passível de renúncia pelo devedor, desde que já consumado o prazo, não obstante não possam as partes convencionar alteração do prazo. A contagem, diversamente da decadência, exclui o dia inicial e inclui o dia final.

Resposta #004802

Por: andregrajau 8 de Novembro de 2018 às 12:41

O decurso do tempo tem importância significativa na pacificação social, pois é capaz de reger a estabilização das relações sociais,que é um dos fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito.

Tanto a prescrição quanto a decadência tem por objetivo estabilizar as relações sociais, mediante a punição do titular de um direito que se mantever inerte. Para distinguir-las, é preciso conjugar o Código Civil com o "critério científico" de Agnelo Amorim Filho.

É a prescrição um instituto que exingue a pretensão de se exigir um direito perante o judiciário, ou seja, ela não extingue o próprio direito. Dessa forma, o direito continua existindo, embora não possa ser exigido. Por exemplo, uma dívida prescrita ou oriunda de jogo de azar não podem ser cobradas judicialmente, em regra.

De acordo com a operabilidade, todos os prazos prescricionais estão na parte geral do Código Civil (art. 205 a 206, do CC) e não podem ser alterados pelas partes. Ainda, eles estão sujeitos à causas impeditivas, suspensivas e interruptivas. Também, ela não corre contra o incapaz do art. 3º do CC e se inicado contra uma pessoa, continua a correr contra o seu sucessor (art. 192 e 197 a 201, do CC).

Por sua vez, a decadência é a perda do próprio direio pelo não exercício, dentro de um prazo estipulado. Esses prazos estão previstos tanto na parte geral quato na parte especial do Código Civil e, em regra, não estão sujeitos a causas impeditivas, suspensivas e interruptivas. Contudo, ela não corre contra os incapazes do art. 3º do CC, e em relaçao aos relativamente incapazes é resguardada a ação contra os que lhe deram causa (art. 207 a 2011 do CC).

Resposta #005115

Por: Ailton Weller 26 de Março de 2019 às 02:04

A prescrição consiste na perda da pretensão de um direito subjetivo pelo decurso do lapso temporal previsto em lei (artigos 205 e 206 do CC), p. ex. a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa decorrido o prazo de 4 anos (art. 206, § 3º, inciso IV, CC). Pode ser extintiva de direitos ou aquisitiva de direitos (usucapião) e seu reconhecimento requer a análise do mérito da ação. Admite-se a renúncia da prescrição de forma tácita ou expressa, depois de consumada e desde que sem prejuízo a terceiro, mas de outro lado, não se admite convenção de prazos prescricionais. É matéria conhecível de ofício nas instâncias ordinárias, na instância extraordinária requer prequestionamento ou que os efeitos do recurso sejam translativo ou devolutivo profundo. Os prazos prescricionais ficam suspensos nas hipóteses dos artigos 197 a 199 do Código Civil e são interrompidos uma única vez nas situações do artigo 202 do CC, neste caso, os prazos reiniciam e são contados em sua integralidade, com exceção da pretensão em face da Fazenda Pública, consoante súmula 383 do STF, hipótese que recomeçará a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Por sua vez, a decadência consiste na perda de um direito potestativo, ou seja, de um direito de submissão da outra parte, pelo decurso do prazo. A decadência, ao contrário da prescrição, poderá ser convencionada pela vontade das partes e, consoante reza o artigo 207, do CC, não são aplicáveis à decadência legal às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo com relação aos absolutamente incapazes em que não correrá o prazo (art. 208, CC). A decadência legal não admite renúncia e o juiz poderá reconhecê-la de ofício, no que concerne à decadência convencional poderá ser renunciada e é conhecível mediante requerimento da parte. Assim, verifica-se que a prescrição é pautada no interesse privado, enquanto que a decadência é regrada pelo interesse público.